



RECEBIDO  
08/10/2025  
Joni Hoj

**ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU- SP/CE.**

COMISSAO DE LICITAÇÃO  
FI 135  
RUBRICA M

**REF.: EDITAL DE CHAMAMENTO PUBLICO/QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE – OSS N° 001/2023.**

**INSTITUTO ROSA BRANCA**, Organização da Sociedade Civil, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Inscrita no CNPJ n° 10.962.062/0001-38, com sede na Praça Floriano Peixoto, n° 259, 2° andar – Itaboraí, Rio de Janeiro – RJ, CEP. 24800-165, vem à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo nos itens 3.2 c/c 3.3. do edital de chamamento referenciado, aplicando-se a Lei Municipal n° 1.444/2017 e o Decreto Municipal n° 33/2022 e, subsidiariamente, no que couber, a Lei n° 9794/99, Lei n° 14.133/2021, Lei n° 9637/98 e art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República para apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PUBLICO**

cujo objeto corresponde à “SELEÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, CONSTITUÍDAS SOB FORMA DE FUNDAÇÃO, ASSOCIAÇÃO OU SOCIEDADE CIVIL, PARA SE QUALIFICAREM COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL — OS COM FINALIDADE ESPECÍFICA DE EVENTUAL E FUTURA OPERACIONALIZAÇÃO DA GESTÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E DE SAÚDE A SEREM DESENVOLVIDOS NA MATERNIDADE E HOSPITAL SANTA ISABEL DE SENADOR POMPEU/CE.”, consoante as razões adiante aduzidas:

[www.institutorosabranca.org](http://www.institutorosabranca.org)  
Av. Joaquim Ferreira de Magalhães, 997 - Centro Senador Pompeu/CE CEP.:63600-000 – MATRIZ:  
ITABIRAI – FILIAL: CEARA - PARCEIROS: ITAQUAQUECETUBA - SP/ OURO FINO e MONTE  
ALEGRE - MG/ URUCUI-PI/ LAFOA VERMELHA – RS  
CONTATO: (21) 99794-7540 – Anderson Farias

## I- DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que nossa peça impugnatória foi devidamente direcionada à Comissão Interna de Chamamento Público que, por meio de seu Presidente, deverá “processar e julgar” as razões aqui expendidas.

Por outro lado, apesar de o edital não direcionar a quem deveria ser encaminhada a impugnação, simplesmente especificando que deverão ser feitos em campos específicos do sistema: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>., endereçamos à Comissão Especial na forma do Decreto Municipal nº 33/2022-GP, ao qual encontra-se em vigor e regendo o presente edital, além de conduzir o procedimento de seleção e sobrepor-se às outras formas descabidas encontradas ao perlustrá-lo. Contudo, caso não esteja direcionada corretamente esta Impugnação, rogamos ao “direito de petição”.

Dessa forma, iremos apontar algumas irregularidades que maculam o edital de qualificação, que na verdade deveria ser um procedimento tão simples, mas que pelo indicativo, torna-se um verdadeiro martírio e engessamento à máquina pública.

Sendo assim, vamos itemizar as inconformidades para melhor desenlace da questão:

## II- DAS INCONFORMIDADES

### REFERÊNCIA À LEI Nº 13.019/2014

O Município de SENADOR POMPEU-CE, representado pela Secretaria de Saúde, CONVOCA as instituições interessadas em obter a qualificação como Organização Social ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL QUE TENHAM OBJETIVOS SOCIAIS VOLTADOS À PROMOÇÃO DE ATIVIDADES E FINALIDADES INERENTES À ÁREA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO E GESTÃO EM SAÚDE, PARA FUTURAMENTE CELEBRAREM PARCERIAS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR MEIO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 13.019/2014., no âmbito do Município de SENADOR POMPEU-CE, tornando-se aptas a

Como é cediço, muitos entes e órgão ficaram de luto por não saber qualificar de forma correta, dar esteio ou qual artigo há subsunção à abertura de procedimento para

[www.institutorosabranca.org](http://www.institutorosabranca.org)

Av. Joaquim Ferreira de Magalhães, 997 - Centro Senador Pompeu/CE CEP.:63600-000 – MATRIZ:  
ITABIRAI – FILIAL: CEARA - PARCEIROS: ITAQUAQUECETUBA - SP/ OURO FINO e MONTE  
ALEGRE - MG/ URUCUI-PI/ LAFOA VERMELHA – RS  
CONTATO: (21) 99794-7540 – Anderson Farias

firmar Contrato de Gestão, sendo que a antiga lei de Licitações e Contratos<sup>1</sup>, em seu art. 24, XXIV, especificava que era dispensável a licitação “*para celebração de contratos de prestação de serviços com organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão*”.

Com a revogação da antiga lei e vigência da novel legislação<sup>2</sup>, criou-se uma lacuna e, por causa disso, corrobora-se que se conduz uma antinomia no presente edital, sendo que o MROSC<sup>3</sup>, trata de regime de parceria em mutua cooperação com a administração pública; já a Lei das Organizações Sociais, no caso do Município a Lei municipal n° 1.444/2017, trata de contato de gestão. Sabe... aquele papo lá do início da faculdade de direito que por ser equiparado ao convênio tem interesses opostos, divergentes, por isso é denominado Contrato; já as parcerias são interesses convergentes, por isso não são contratos, não tem etc...

Para reforçar esse sobredito entendimento, expurgando qualquer outra possibilidade de utilização da Lei 13.019/2024, seja por analogia ou por outra forma sistêmica, há proibição explícita do no art. 3º, III, da Lei n° 13.109/2014. Vejamos:

**Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:**

(...)

**III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei n° 9.637, de 15 de maio de 1998;**

Como se subsume, não se aplica ao Contrato de Gestão quando cumpridos os requisitos previstos na Lei 9637/98, que neste caso, agora sim, à Lei Municipal n° 1.444/2017.

Ah, não podemos olvidar que Organização Social - OS (Lei 9.637/98); Organização da Sociedade Civil - OSC (Lei n° 13.109/2014) e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP (Lei n° 9790/99) são todas Organizações Não Governamentais – ONGS, mas suas qualificações são leis específicas e diferentes e gestões diferenciadas. Por exemplo: na Lei n° 13.019/2014 não há critério de menor

<sup>1</sup> Lei n° 8666/1993

<sup>2</sup> Lei n° 14.133/2021

<sup>3</sup> Lei n° 13.019/2014



preço, CEBAS não pode ser critério de pontuação e a OS não precisa possuir Título de Utilidade Pública, não há taxa de administração, seu estatuto não precisa ser igual ao da OS, mas apenas obedecendo/regidos pelas as regras de Cód. Civil, etc...

Por fim, para jogar uma pá de cal no assunto: por que a Lei 13.019/2014 é regulamentada por Decreto, e a Lei nº 9637/98 não é regulamentada por Decreto, mas em cada município deve ser regulamentada via poder legislativo, ou seja, por lei? Essa deixo para os nobres julgadores.

Dessa forma, deve ser retirada a menção à Lei nº 13.019/2014 do Edital.

## EDITAL DE CREDENCIAMENTO OU DE SELEÇÃO?

### 1. OBJETO

O presente Edital tem por objeto a SELEÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, CONSTITUÍDAS SOB FORMA DE FUNDAÇÃO, ASSOCIAÇÃO OU SOCIEDADE CIVIL, PARA SE QUALIFICAREM COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL - OS COM FINALIDADE ESPECÍFICA DE EVENTUAL E FUTURA OPERACIONALIZAÇÃO DA GESTÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E DE SAÚDE A SEREM DESENVOLVIDOS NA MATERNIDADE E HOSPITAL SANTA ISABEL DE SENADOR POMPEU/CE.

Como se verifica no objeto está nitidamente descrito: "**Seleção** de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos", quando na verdade deveria ser Credenciamento e não seleção.

Para a escoreita contratação de uma Organização da Sociedade Civil são preciso duas comissões. A primeira se chama: Comissão de Credenciamento, a qual será responsável por credenciar as Organizações Sociais e verificar toda a sua documentação, conferindo se está nos moldes da Lei Municipal nº 1.444/2017, quanto à confecção do Estatuto, cotejando-o com a legislação municipal e o Edital de Credenciamento.

Já a segunda Comissão é a de Seleção, que deverá verificar os atestados, documentação, estatuto, certidões, propostas e pontuar (método barema) etc..

Sendo assim, o edital deve deixar claro que se trata de um edital de Credenciamento, elencando toda a documentação necessária ao credenciamento, inclusive especificando os pressupostos que deve conter no ato constitutivo da Organização para que seja devidamente qualificada.

## COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO OU COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE ANALISA IMPUGNAÇÃO?

3.5. A Prefeitura Municipal de Senador Pompeu por meio do Setor de Licitação apresentará suas respostas por meio do sistema, para ciência dos interessados.

Neste item traremos uma abordagem rápida e objetiva, considerando que item 3.5 do Edital afronta o art. 2º, incisos IV e V, do Decreto nº 33/2022-GP, conforma abaixo colacionado:

Art. 2º. A Comissão Especial de Qualificação como Organização Social, terá as seguintes atribuições:

IV - processar e julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo administrativo;

V - processar os recursos apresentados no âmbito do processo administrativo;

Sendo assim, deve ser retificado o edital para toda documentação bem como as respostas as impugnações sejam devidamente analisadas pela Comissão Legalmente constituída nos moldes do decreto municipal,

## CAPITULAÇÃO, SUBSUNÇÃO EQUIVOCADA DO ITEM 3.7 DO EDITAL.

Outro ponto que passaremos rapidamente e objetivamente é o equívoco ocorrido na capitulação jurídica constante no item 3.7, de Edital. Vejamos:

*3.7. Eventual necessidade de alteração significativa do Edital, que afete a documentação a ser apresentada, implicara na obrigatoriedade de reabertura do prazo inicial, nos termos previstos no art. 71 da Lei Federal n. 14.1333 de 2021.*

Quando há eventual necessidade de alteração no edital que afete a documentação, implica realmente em reabertura do edital, mas na forma do §1º do art.55 da Lei nº 14.133/2021.

*Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:*

*(...)*

*§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além*

*do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.*

Sendo assim, o certo seria a seguinte redação:

*3.7. Eventual necessidade de alteração significativa do Edital, que afete a documentação a ser apresentada, implicara na obrigatoriedade de reabertura do prazo inicial, nos termos previstos no §1º do art. 51 da Lei n. 14.1333 de 2021.*

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante esse nobre Presidente, requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Seja **CANCELADO** o processo de credenciamento para que seja aberto um escorreito Chamamento Público na forma moldes da Lei Municipal nº 1.444/2017
- c) Ainda, requer que seja franqueado acesso a cópias integrais dos autos ou que seja enviado digitalizado para esta Instituição pelo e-mail [institutorosabranca28@gmail.com](mailto:institutorosabranca28@gmail.com), dos autos de capa a capa, com fundamento no art. 5º, XIV, da CFRB, bem como na Lei nº 12.527/2011.art.11, §1 e 5º.

Por fim, apesar de todos os pontos acima destacados, estamos certos da lisura e bom senso dessa Ilmo. Presidente de Comissão de Comissão Especial de Credenciamento, bem como do Ilmo. Secretário Municipal de Saúde que irá reavaliar de maneira criteriosa o processo licitatório, fundamentando na autotutela e na forma da lei as deliberações para o **CANCELAMENTO** desse Edital vicioso.



Entretanto, na inobservância a lei, será remetido cópia desse ofício as autoridades competentes, tais como: Ministério Público de Contas, Tribunal de Contas, Ministério Público, além das medidas judiciais cabíveis para a plena proteção do direito.

Nestes Termos,  
Pede deferimento,

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2025.

**Anderson Farias Pinho**  
**Diretor Presidente**  
**Instituto Rosa Branca**

---

**ANDERSON FARIAS PINTO**  
**PRESIDENTE DO INSTITUTO ROSA BRANCA**